



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO-ANÁLISE DE RECURSOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023; TIPO MENOR PREÇO POR LOTE- EMPREITADA GLOBAL; objeto Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº. 02/2023, tendo por objeto a **Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.**

O mesmo foi distribuído a esta procuradoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra, para análise dos recursos interpostos pelas empresas MINEPARV LTDA CNPJ nº. 46.782.494/0001-04 a qual requer a desclassificação da empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA CNPJ nº. 34.925.649/0001-35.

Após o recebimento do recurso, a comissão oportunizou ao recorrido que apresentasse contrarrazões.

Após análise de tempestividade e cabimento, encaminhou a este departamento jurídico análise da síntese dos recursos.

Dos fatos:

Em seu mérito a empresa MINERPAV LTDA. Requer a desclassificação da empresa IMPLERE, sob alegação e que esta assinou a proposta utilizando de assinatura digital, e que tal fato faz merecer a desclassificação da licitante.

Já nas contrarrazões, a empresa IMPLERE apresentou legislação que convalida as assinaturas digitais, que reconhece a sua validade, e por fim pugnou pela manutenção do resultado do certame.

É o relatório.

II – Do Mérito

Da validade do instrumento utilizado para autenticar os documentos, a utilização de assinatura digital encontra-se plenamente vigente desde o ano de 2001 no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 traz a seguinte redação:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

Quanto a alegação do recorrente de que:

"uma vez que qualquer indivíduo com acesso ao certificado digital e às senhas pode realizar a assinatura"

O texto da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 traz a seguinte redação:

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento

Nos termos da Consulta, o Código de Processo Civil também regulamenta a possibilidade de uso de assinaturas digitais:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Por fim, a Medida Provisória de nº 983/2020 que fora transformada em Lei Ordinária nº 14063/2020 dispõe exatamente sobre o tema do recurso administrativo em tela, pois trata sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos, tutelando as interações com entes públicos, e que nos termos do próprio art. 1º traz a seguinte descrição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Já a Lei 14.133 de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, trouxe taxativamente a possibilidade do uso de assinaturas digitais ao firmar os documentos durante o certame licitatório:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sem mais delongas, os Tribunais superiores já discutiram o tema, tal como se observa no REsp 1.495.920 do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. **A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.** 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Conforme a jurisprudência supracitada, o caso em tela trata-se de uma assinatura feito por um dos representantes, através de um instrumento (assinatura digital) que se amolda por meio de uma autoridade certificadora.

A autoridade certificadora é terceiro desinteressado no feito, mas que garante que o responsável pela assinatura, é aquele a quem se refere a titularidade do documento.

Após análise de mérito recursal, passa-se as conclusões.

¹ STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



III – Conclusões

Desse modo obedecidas as regras contidas nas Leis Federais nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da legislação suplementar e da jurisprudência colacionada, esta Procuradoria Jurídica opina pelo recebimento e **não** provimento do Recurso Administrativo interposto.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade do processo, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

Remeto os presentes autos à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 12 de dezembro de 2023.

MARCUS VINÍCIUS GUERRA
Procurador Jurídico Municipal
Portaria 056/2023